JUSTIÇA DO TRABALHO — CONSELHO DISCIPLINAR — INCONSTITUCIONALIDADE

— É incompatível com o art. 115, III, da Constituição Federal, a Resolução n.º 5, de 1985, do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região, que, sob color de estabelecer normas de procedimento disciplinar e administrativo, criou um órgão não previsto em lei e o investiu em funções privativas do plenário.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representação n.º 1.270
Representante: Procurador-geral da República
Representado: Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região
Relator: Sr. Ministro OCTAVIO GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a Representação e declarar a inconstitucionalidade da Resolução nº 5, aprovada em 29 de janeiro de 1985, pelo colendo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, unanimemente. Votou o presidente.

Brasília, 19 de março de 1986. *Rafael Mayer*, Presidente. — *Octavio Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Octavio Gallotti: Adoto, como Relatório, a parte expositiva do parecer da douta Procuradoria-geral da República:

"Acolhendo pedidos do MM. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis(SC), Dr. Luiz Fernando Vaz Cabeda, e da ilustre Procuradora da República Drª Ela Wiecko Volkner de Castilho, o Exmº Sr. Procurador-geral da República submeteu ao exame e julgamento do Supremo Tribunal Federal a argüição de inconstitucionalidade da Resolução Administrativa nº 005/85, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que estabeleceu a composição do Tribunal, quando reunido em Conselho Disciplinar, deste excluindo os juízes classistas, regulando, ainda, sua competência, funcionamento e o procedimento disciplinar.

Desde logo, ressaltou a Procuradoria-Geral que o MM. Juiz suscitante da argüição submetera, anteriormente, ao egrégio Conselho Superior da Magistratura, reclamação contra os juízes togados daquele Tribunal, com fundamentação e documentação reproduzidas nestes autos. E que a representação era submetida à excelsa Corte à consideração de que um e outro procedimentos (reclamação e representação por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em tese) têm pressupostos de admissibilidade e foros distintos, considerando ainda que o ato de representar, deflagrando o processo de controle de constitucionalidade, constitui múnus indisponível do Procurador-geral da República.

A representação sustentou, ainda, pedido de medida cautelar de suspensão imediata da eficácia do ato impugnado, em razão de se tratar de Conselho Disciplinar criado sem expressa autorização legal, única forma admissível pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional para a existência de 'outros órgãos com funções disciplinares e de correição' que não o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Magistratura, e cuja ação punitiva, uma vez concretizada, representaria perigo de grave lesão à ordem pública, no solene aspecto de comprometimento do ordenamento jurídico nacional, mais particularmente, da administração da Justiça.

A liminar foi concedida pelo Exmº Sr. Ministro Octavio Gallotti e referendada pelo colendo Plenário (p. 99 e 128).

No que tem pertinência com a representação, o Dr. Luiz Fernando Vaz Cabeda argumenta: 'os membros do Conselho Disciplinar, ao montarem ilegalmente um tribunal excepcional, ao instaurarem processo irregular contra Juiz vitalício visando afastá-lo do cargo, e ao construírem a imputação evidentemente cavilosa, agiram de forma a atentar contra o sistema constitucional de garantias, quer políticas, quer individuais. O funcionamento do Poder Judiciário é garantia política; o de tribunal de exceção, sua negativa. O alijamento do Ministério Público e a supressão do procedimento prévio deixam a descoberto garantias individuais' (p. 7).

A multifária súplica não indica expressamente o dispositivo constitucional ofendido pela Resolução do Tribunal, cingindo-se a alegar que o Conselho Disciplinar criado constitui-se em tribunal de exceção, que implica a destruição do Poder Judiciário.

Já a Drª Ela Wiecko Volkner de Castilho identifica o que entende por ofensa constitucional no caso: a Resolução Administrativa nº 005/85 do TRT da 12ª Região extrapolou os limites constitucionais impostos ao poder regimental no art. 115, III, da Constituição Federal. Demonstra que o referido dispositivo constitucional autoriza os Tribunais a elaborarem seus regimentos internos, nestes definindo competência de suas câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos, com funções jurisdicionais ou administrativas, mas — em qualquer hipótese — respeitado o que preceituar a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e que

esta, ao admitir a existência de outros órgãos com funções disciplinares e de correição, condicionou-a à lei.

Em outro passo, sustenta a suplicante:

'Sob outro ângulo, desde já obstando eventual argumentação nesse sentido, cabe observar que, em vários artigos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, notadamente no art. 27, que trata do procedimento de decretação da perda do cargo, o Tribunal, genericamente, é considerado o órgão comum competente para o exercício da função disciplinar.

Certamente, por isso, o TRT da 12ª Região baixou a Resolução nº 5/85, estabelecendo a composição e o funcionamento do 'Tribunal constituído em Conselho Disciplinar.'

Contudo, sob essa expressão, o TRT nada mais fez do que criar um órgão especial, porque adotou para o Conselho uma composição numérica menor: seis membros ao invés de oito, excluindo os juízes classistas.

Mesmo que isso não importasse na criação de órgão especial, é certo que a Resolução fere a Constituição e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Esta não autoriza, em nenhum de seus dispositivos, o entendimento de um Tribunal composto diferentemente para o processo disciplinar e o poder regimental; como vimos, no que tange à composição de órgãos o Tribunal está adstrito ao que preceituar a Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou a lei ordinária.

O Tribunal que aprecia a infração disciplinar é o Tribunal em sua composição plena. No caso do TRT, incluindo os juízes classistas (art. 672 da CLT).

Anote-se, também, que o Tribunal para editar a Resolução nº 005 deveria tê-la tomado com o *quorum* prescrito no art. 672 da CLT, o que não ocorreu' (*sic*, p. 11 e 12).

Materialmente, argüi ainda violação do art. 153, § 15 da Constituição, que determina ao legislador assegurar ampla defesa aos acusados, com os recursos a ela inerentes, isto porque os arts. 3º, § 2º, e 12 da mesma Resolução cerceiam a defesa do indiciado no processo disciplinar.

Requisitadas informações, prestou-as o Exmº Sr. Juiz-presidente do TRT, Dr. José Luiz Moreira Cacciari, dizendo, em síntese:

'que a regulamentação relativa ao Tribunal reunido em Conselho Disciplinar é anterior ao procedimento de verificação da conduta do Exmº Sr. Juiz Luiz Fernando Vaz Cabeda;

que, à consideração de se tratar de um Tribunal Regional do Trabalho recém-criado, sentiu-se a necessidade de estabelecer-se normas relativas ao 'exame de conduta dos Srs. Juízes', havendo hipótese de punibilidade;

que o principal obstáculo encontrado derivou do fato de o Tribunal compor-se de Juízes togados, vitalícios, e de juízes classistas, temporários, e da dúvida, em face dos dispositivos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional: se deveriam os Juízes classistas, temporários, julgar conduta funcional de Juízes togados, vitalícios (arts. 45 e 86 da Loman);

que, examinando-se a questão de fundo, isto é, a possibilidade de juízes classistas julgarem juízes togados, qualquer posição adotada resultaria na mesma inconformidade; se admitido esse controle disciplinar com a participação dos juízes classistas, a irresignação seria manifestada por juízes togados;

que, 'a possibilidade de interpretação incorreta da lei, da dedução inadequada de sua disciplina e objetivos, é risco de qualquer juiz ou tribunal. Esse componente da condição humana nos ensina o reavaliar e o refazer, no método de percepção e apreensão da verdade. Mais, ainda: a Lei Orgânica da Magistratura, por nova, e endereçada a pessoas dotadas de excelente juízo crítico e alto senso de dever — os Juízes — não tem sido objeto, por ausência de conflitos de interpretação nas suas especificações e particularidades';

que a adoção de um procedimento para o Tribunal, quando reunido em Conselho Disciplinar, se deu mediante a seguinte interpretação da lei:

'se o acesso dos juízes do Trabalho, presidente de Juntas de Conciliação e Julgamento

ao Tribunal Regional do Trabalho, e dos juízes do Trabalho substituto àqueles cargos far-se-ia, alternadamente, por antigüidade e por merecimento, este através de lista tríplice votada por juízes vitalícios do Tribunal e encaminhada ao Presidente da República (art. 86 da Loman), também e demérito deveria seguir tal procedimento (grifado pela ilustre autoridade informante);

que se impõe a distinção entre órgãos criados e função estabelecida: o ato normativo em exame não criou órgão mas apenas definiu o modo de atuação do Tribunal quando reunido em Conselho Disciplinar, necessariamente modificado em conseqüência da interpretação que se fez da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e considerando a composição mista dos Tribunais Regionais do Trabalho;

que a ablação dos Srs. Juízes Classistas preservaria o julgamento de juízes Togados e Vitalícios por juízes Togados e Vitalícios, segundo a regra contida no art. 45 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional' (*sic*, p. 113);

por fim, esclarece o Exmº Sr. Juiz Presidente do TRT da 12ª Região que o Tribunal arquivou, em 3 de julho de 1985, o procedimento disciplinar aberto contra o referido magistrado.

É o relatório" (fls. 131-6).

Depois de ter minuciosamente exposto a questão, como se viu, sustenta, a seguir, o pronunciamento do Ministério Público Federal, que é da lavra do ilustre Procurador da República João Paulo Alexandre de Barros e vem aprovado pelo eminente Procurador-geral José Paulo Sepúlveda Pertence:

"Ao criar um Conselho Disciplinar, composto apenas pelos juízes vitalícios, a Resolução nº 005/85, do TRT da 12ª Região exonerou o Tribunal, assim entendido em sua composição plena, da competência constitucionalmente estabelecida para propor a perda do cargo no período dos dois anos iniciais de exercício (§ 1º do art. 113 da Constituição Federal) e para determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de 2/3 de seus membros efetivos, a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma, em relação a seus próprios juízes (§ 3º do art. 113). Veja-se que a Resolução estabeleceu a composição, a competência e o funcionamento do Tribunal constituído em Conselho Disciplinar, mas dele excluiu os representantes classistas, logo, criando um novo sodalício, à revelia do que dispõe o art. 115, inciso III, da Constituição e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Por outro lado, se é certo que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional atribui competência privativa aos Tribunais, para elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer a competência de suas Câmaras ou Turmas isoladas, Grupos, Seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas (art. 21, III), também é indiscutível que essa competência é dada com as limitações existentes na própria Lei Orgânica e, quanto à criação de outros órgãos disciplinares ou de correição, a Loman é restritiva ao estabelecer no art. 127, *verbis:*

"Nas Justiças da União, dos estados e do Distrito Federal e dos territórios poderão existir outros órgãos com funções disciplinares e de correição, nos termos da lei, ressalvadas as competências dos previstos nesta."

Entendemos que, além da indispensabilidade de ato legislativo formal para a sua criação, esses novos órgãos disciplinares não podem surgir com a finalidade de substituir os criados pela própria Lei Orgânica. O disposto no transcrito art. 127 neutraliza eventual interpretação de que, na competência dos Tribunais (art. 21 da Loman), está a de criar, dentre outros, órgãos com função disciplinar, desde que podem estabelecer — em seus regimentos — a competência de suas Câmaras ou Turmas isoladas, Grupos, Seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas. O conceito de função disciplinar, quando se trata da magistratura, é mais amplo do que a função administrativa *lato sensu*, isto porque cada magistrado, por si, representa, mais que uma

função, o próprio Poder Judiciário, o Estado-Jurisdição; logo, o tratamento disciplinar deve estar — e está — bem definido na Constituição e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional: a primeira prevê a perda do cargo de magistrado que ainda não adquiriu a vitaliciedade apenas por proposta do Tribunal a que estiver subordinado, adotada por proposta de 2/3 de seus membros efetivos. A resolução que implica a perda do cargo deve ser tomada por 2/3 dos juízes efetivos mas a proposta, a iniciativa, é do Tribunal, entendido em sua composição plena, como o concebe a própria Carta Política. A impugnada Resolução Administrativa nº 005, do TRT da 12ª Região altera a disposição constitucional ao transformar o Tribunal em Conselho Disciplinar, deste excluindo os representantes classistas. Inexistiria vício se o TRT se reunisse em sua composição plena e, no escrutínio se verificasse a existência de votação no mesmo sentido de, no mínimo, 2/3 dos Juízes efetivos (vitalícios). Também a remoção ou a disponibilidade do Juiz vitalício por motivo de interesse público, está condicionada à votação de 2/3 dos membros efetivos do Tribunal mas é este, o Tribunal (em plenário) quem determina a prática do ato sancionador.

Data maxima venia, não modifica esse nosso entendimento argumentar-se que o Tribunal não criou órgão novo mas estabeleceu uma nova função sua. Esse 'modo de ser' do Tribunal, 'necessariamente modificado, em resultado de interpretação da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e considerando a composição mista dos Tribunais Regionais do Trabalho' (*sic,* p. 113), na realidade, excepciona onde não o fez a Constituição nem a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Não sendo fruto da lei, não se enquadrando, portanto, dentre as exceções da Loman, o Tribunal — isolando os juízes classistas quando atuando em Conselho Disciplinar — desnatura-se frente ao que estabelece o art. 141, e seu § 5º, da Constituição Federal, *verbis:*

"Art. 141. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I. Tribunal Superior do Trabalho;

II. Tribunais Regionais do Trabalho;

III. Juntas de Conciliação e Julgamento.

...

§ 5º Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de 2/3 de juízes togados vitalícios e 1/3 de juízes classistas temporários, assegurada, entre os juízes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na alínea *a* do § 1º."

Em conclusão, o Ministério Público Federal entende que a resolução ofende o art. 115, inciso III, da Constituição por exercer os lindes da atuação no campo regimental estabelecidos pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Ofende, ainda, o art. 153, § 2º, do Estatuto Político, porque, extravasando o campo legal reservado à regulamentação e sendo norma infralegal que cria obrigações não-derivadas, nem substancial, nem formalmente, da lei, afronta o princípio constitucional da legalidade. Esta orientação — cremos — está consentânea com a que imprimiu o Exmº Sr. Procurador-geral da República no procedimento administrativo PGR nº 08100.002759/85, no qual determinou o arquivamento de argüição de inconstitucionalidade de Portaria do Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral, na cidade do Rio de Janeiro (*DJ,* de 3 de outubro de 1985, p. 17.060).

O parecer é pela procedência da Representação, com a declaração — pelo colendo Plenário da excelsa Corte — de inconstitucionalidade da Resolução nº 005/85, do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, aprovada pela Ata da Sessão Administrativa de 29 de janeiro de 1985, publicada no *Diário da Justiça* do Estado de Santa Catarina, edição de 8 de fevereiro de 1985, p. 15, conforme exemplar às fls. 14-21 dos autos" (fls. 136-41).

Distribuam-se cópias aos eminentes Srs. Ministros, de acordo com os arts. 87, I, e 172 do Regimento Interno.

VOTO

O Sr. Ministro Octavio Gallotti (Relator): Evidencia-se que o colendo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sob color de estabelecer normas de procedimento disciplinar e administrativo, criou, na verdade, em seu seio, um órgão especial, e investiu-o na competência para atos privativos da Corte, em sua composição plena, tudo ao arrepio do art. 115, III, da Constituição Federal.

As razões que levaram à solução impugnada, podem resumir-se, ao que se depreende das informações, no propósito de excluir os juízes classistas do julgamento da conduta dos vitalícios, impedimento que estaria implícito na disposição constante do art. 86 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

O argumento revela-se, primeiramente, insuficiente, pois o Conselho criado possui, além da competência em matéria puramente disciplinar, ampla gama de atribuições de caráter administrativo, como as de deliberar sobre afastamentos, aposentadoria e contagem de tempo de serviço de magistrados e também de funcionários.

Em segundo lugar, não se pode abstrair que os juízes classistas são parte integrante dos Tribunais do Trabalho, segundo a Constituição Federal.

Do ponto de vista de uma política judiciária, a ser estabelecida no futuro, parece lógico dispensar os representantes de empregados e empregadores da decisão de todos os assuntos de natureza administrativa, que são alheios aos interesses profissionais representados. Nesse sentido, orientou-se a abalizada proposição de Mozart Victor Russomano, em anteprojeto que, todavia, não logrou aprovação (cf. *Código de Processo do Trabalho,* anteprojeto anotado. Rio, ed. Konfino, 1983).

Assim, os juízes classistas têm as suas prerrogativas limitadas, ou pela própria natureza da investidura, temporária e não-vitalícia, ou por disposições legais, a exemplo das que restringem, aos togados, a elegibilidade para os cargos de direção dos Tribunais (arts. 670, § 6º e 693 da Consolidação das Leis do Trabalho), ou como a do art. 86 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, citado pelo ilustre presidente do representado, que cinge, aos juízes vitalícios, o mister de participar da votação da lista de merecimento, para acesso na carreira de judicatura.

Note-se que, apenas a escolha por merecimento, e não a recusa ou indicação por antigüidade, é limitada à deliberação dos juízes vitalícios (art. 80, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

É que, na seleção por merecimento, prepondera, ao lado dos demais requisitos indispensáveis, o preparo intelectual, cuja aferição é realizada, com mais autoridade, pelos magistrados graduados em direito, ao passo que outras espécies de qualificação, pressuposto natural da recusa do acesso por antigüidade ou da instauração do processo disciplinar, está, naturalmente, ao alcance da totalidade dos juízes.

De toda sorte, as limitações impostas a determinada categoria de juízes não podem ser aplicadas por extensão, muito menos servir de motivo à instituição, pelo Tribunal, de órgão ou Conselho, criado à margem do que preceitua a Constituição.

Julgo procedente a representação, para declarar inconstitucional a Resolução nº 5, aprovada em 29 de janeiro de 1985, pelo colendo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

EXTRATO DA ATA

Rp. nº 1.270-1-SC — Relator: Ministro Octavio Gallotti. Representante: Procurador-geral da República. Representado: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Decisão: julgou-se procedente a Representação e declarou-se a inconstitucionalidade da Resolução nº 5, aprovada em 29 de janeiro de 1985, pelo colendo Tribunal Regio-

nal do Trabalho da 12ª Região, unanimemente. Votou o presidente. Plenário, 19 de março de 1986.

Presidência do Sr. Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Carlos Madeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moreira Alves, presidente.

Procurador-geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.